

PUBLICADO DOM 02/07/2005

PARECER Nº 323/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0073/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que altera o art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 11.035, de 11 de julho de 1991 (institui a gratificação de difícil acesso).

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, porquanto viola o art. 37, § 2º, II e III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico.

Resulta daí violado, também, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Inobstante a ausência de competência legislativa, trata-se de despesa com pessoal, o que enseja a aplicação do disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo certo que a propositura não observou tais ditames:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo”.

Ante todo o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Constituição e Justiça, 11/5/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Russomanno

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 073/2004.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa alterar a redação do art. 1º e do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.035 de 11 de julho de 1991, que institui a Gratificação de Difícil Acesso prevista no art. 95 da Lei Orgânica do Município, a fim de estender a referida gratificação aos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo em exercício nas unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Aricanduva e Parque do Carmo.

O projeto cuida de matéria referente à remuneração de servidor público, sobre a qual compete à comuna legislar, eis que inserta no âmbito do predominante interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento, ainda, no art. 39, § 1º, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixarão padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório de seus servidores observando, dentre outras condições, as peculiaridades do cargo.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara, nos termos de art. 40, § 3º, inciso IV, da LOM.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 11/5/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Jooji Hato – Relator

Aurélio Miguel (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (contrário)

Russomanno (contrário)